



CONDIÇÕES MATERIAIS DE ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS AO ABRIGO DA LEI DO ASILO

A enorme tragédia humanitária trouxe para a ordem do dia a questão dos direitos humanos e as políticas europeias de concessão de proteção internacional e acolhimento de refugiados.

Vive-se, de facto, um dos maiores dramas da humanidade, milhares de pessoas (homens, mulheres e crianças) fugidas dos horrores da guerra nos seus países de origem (na sua maioria da Síria, mas também do Iraque e da Líbia) estão hoje instaladas às "portas" da União Europeia (muitas, após a tormentosa travessia do Mediterrâneo).

Em Portugal, o principal instrumento legislativo refletor das referidas políticas é a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio (a denominada Lei do Asilo), que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiados e de proteção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas Europeias.

Determina a supra referida lei que aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e respetivos membros da família, que não disponham de meios suficientes para permitir a sua subsistência, são asseguradas condições materiais de acolhimento e cuidados de saúde, tendo em vista a garantia da satisfação das suas necessidades básicas em condições de dignidade humana (cfr. art. 56.º, n.º 1).

Estabelece ainda a Lei n.º 27/2008, que se um requerente dispuser de recursos suficientes pode ser-lhe exigida uma contribuição, total ou parcial, para a cobertura das despesas decorrentes das condições materiais de acolhimento e dos cuidados de saúde, ou o reembolso de tais despesas (art. 56.º, n.º 4).

Segundo o art. 57.º, n.º 1 da mesma lei, as condições materiais de acolhimento podem revestir as seguintes modalidades: a) alojamento em espécie; b) alimentação em espécie; c) prestação pecuniária de apoio social, com carácter mensal, para despesas de alimentação, vestuário, higiene e transportes; d) subsídio complementar para alojamento, com carácter mensal; e) subsídio complementar para despesas pessoais e transportes.

De acordo com a disponibilidade de meios e as condições existentes na área geográfica em que os requerentes se encontrem, as modalidades de acolhimento poderão revestir formas diferentes, cumulando-se ou, eventualmente, a título excepcional e por um período determinado, serem estabelecidas condições materiais de acolhimento distintas das acima previstas.

Quanto às prestações pecuniárias a que se referem as alíneas c) e d) supra, são calculadas por referência ao subsídio de apoio social previsto na legislação aplicável (art. 58.º).

Finalmente, importa notar que as condições de acolhimento podem ser total ou parcialmente retiradas, conforme as circunstâncias previstas no art. 60.º, n.º 3, geralmente com base em certo tipo de comportamentos ou atos por parte dos beneficiários do asilo, como, por exemplo, o abandono do local de residência estabelecido pela autoridade competente sem informar o SEF ou sem a autorização exigível (alínea a)), ou a dissimulação dos seus recursos financeiros, beneficiando indevidamente das condições materiais de acolhimento (alínea e)).